

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de as agências financeiras oficiais de fomento aplicarem, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres.

Autor: Deputado Uldurico Pinto

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, pretende estabelecer que as agências financeiras oficiais de fomento sejam obrigadas a aplicar, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres do País.

As agências financeiras sujeitas ao determinado no projeto são o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Essas agências devem ainda observar, respeitadas suas especificidades institucionais, as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta, rejeitada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, encontra-se nesta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito e de adequação

orçamentária e financeira. Em seguida, a proposição será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna desta Comissão.

O projeto de lei em análise pretende, apenas, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal apliquem um percentual mínimo de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres do País, observadas suas especificidades institucionais e as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a proposição não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União.

No mérito, concordamos com o diagnóstico do autor da proposição. De fato, é necessário aumentar o volume de investimentos nas regiões mais carentes do País a fim de se reduzirem nossas disparidades socioeconômicas.

A despeito disso, não observamos em sua proposta o instrumento adequado para se atingir os fins pretendidos.

Conforme bem apontou a Relatora na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007, Deputada Perpétua Almeida, as regiões mais pobres do Brasil realmente padecem da ausência de investimentos suficientes para estimular suas economias. Mas essas carências dizem respeito mais aos investimentos em infra-estrutura e a formulação de política nacional de

desenvolvimento regional mais ampla do que propriamente da inexistência de recursos disponíveis. Ou seja, não há escassez na oferta de recursos financeiros, mas, sim, na demanda por esses recursos.

Aliás, com o propósito de promover a integração nacional e a estruturação de uma sociedade menos desigual, o Governo federal pratica uma política de oferta de instrumentos creditícios e fiscais que colocam à disposição das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste recursos subsidiados e benefícios fiscais. Essas ações objetivam o desenvolvimento econômico e social, bem como a geração de emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais.

Dessa política fazem parte, dentre outros instrumentos, os Fundos Constitucionais de Financiamento, os Fundos Fiscais de Investimento, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda.

Em suma, os instrumentos para que os recursos sejam alocados nessas regiões já existem. Ademais, entendemos que o aumento da oferta dos recursos ora proposta seria inócua sem as medidas necessárias para dotar essas regiões da infra-estrutura institucional adequada para absorvê-la.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator